

ANÁLISE DOS CASOS DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS ÀS EMPRESAS CONTRATADAS EM DECORRÊNCIA DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE: O CASO DO DNIT NO CEARÁ.

LUCAS GRANDI FERNANDES
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO (UFERSA)

NAPIÊ GALVÊ ARAÚJO SILVA
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO (UFERSA)

ANÁLISE DOS CASOS DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS ÀS EMPRESAS CONTRATADAS EM DECORRÊNCIA DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE: O CASO DO DNIT NO CEARÁ.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por objetivo identificar os casos de aplicação de sanções administrativas às empresas contratadas em decorrência dos processos administrativos de apuração de responsabilidade no âmbito do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT.

Um dos problemas mais graves enfrentados pelas organizações públicas é a não conclusão de obras públicas que, por vezes, ficam anos paralisadas. Essa questão é um assunto de grande interesse tanto para a sociedade quanto para as autoridades governamentais. Ao longo dos anos, houve muitos debates e esforços feitos para reduzir o desperdício decorrente da paralisação de tais projetos no país (BRASIL, 2018, p. 1).

De acordo com o Tribunal de Contas de União – TCU, a paralisação de uma obra causa diversos danos difíceis de quantificar, incluindo os custos relacionados à deterioração e manutenção das estruturas, a perda dos serviços já executados e o prejuízo resultante da falta dos benefícios sociais que o projeto originalmente pretendia oferecerⁱ.

Segundo auditoria operacional realizada em fevereiro de 2018 (TC 011.196/2018-1) pela corte de contas da União, existia o total de 2.292 obras do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC paralisadas, representando o total de R\$ 127.421.780.797,36 (cento e vinte e sete bilhões quatrocentos e vinte e um milhões setecentos e oitenta mil setecentos e noventa e sete reais e trinta e seis centavos) em valor de contratos firmados com a Administração Pública.

Nesse contexto, o Senado Federal criou em 2016 a Comissão Especial das Obras Inacabadas para examinar a situação das obras não finalizadas no Brasil. Durante o período em que a comissão esteve em atividade, foi constatado por meio do Relatório Preliminarⁱⁱ que cerca de 1.600 obras em todo o país não foram finalizadas.

Nesse relatório, verificou-se que as obras foram interrompidas devido a diversas razões significativas, que abrangem uma série de circunstâncias específicas, incluindo: abandono por parte da empresa responsável; restrições ambientais; ações judiciais em curso; limitações orçamentárias e financeiras; paralisação preventiva por órgãos de controle; questões técnicas; pendências relacionadas à titularidade da propriedade ou processos de desapropriação; bem como outros motivos.

Nesse sentido, segundo o TCUⁱⁱⁱ, quando a Administração consegue avaliar de maneira adequada esses elementos - fiscalização eficaz combinada com uma gestão competente, capacitação e aprimoramento de sua equipe técnica, adoção de medidas preventivas para desenvolver projetos mais precisos que estejam alinhados com as necessidades da comunidade e minimizando a lacuna temporal entre o planejamento e a execução da obra, além de garantir o financiamento de forma oportuna - o risco de ocorrer a paralisação de uma obra é reduzido.

Assim, nesse contexto de eficácia na fiscalização alinhada com uma competente gestão, pondera-se que a atuação coercitiva do Estado a fim de aplicar a punição cabível a cada caso pode reduzir as chances de haver obras públicas inacabadas, bem como o desperdício de recursos públicos, o que contribuiria para o alcance dos resultados estipulados pelas políticas públicas legalmente estabelecidas. É nesse contexto de obras públicas e sanção administrativa que esta pesquisa realizará um estudo de caso das obras de infraestrutura de transportes realizadas sob a responsabilidade do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) entre os anos 2012 e 2021.

O DNIT é uma autarquia federal vinculada ao Ministério dos Transportes, criada pela Lei nº 10.233/2001 e é gestor e executor das vias navegáveis, ferrovias e rodovias federais (BRASIL, 2001). A sua sede é em Brasília, no Distrito Federal, e atualmente o órgão conta com vinte e seis Superintendências Regionais, cada uma com autonomia administrativa, financeira e técnica reguladas pela sede (BRASIL, 2023).

Diante do exposto, este estudo tem o potencial de gerar discussões no campo da infraestrutura em âmbito nacional e das políticas públicas, quando relaciona temas de suma importância para gestores públicos e profissionais atuantes do segmento, uma vez que analisará como a administração pública tem atuado na aplicação de sanções às empresas contratadas.

Diante disso, o presente artigo estabeleceu como problema de pesquisa: quais os casos de aplicação de sanções administrativas pecuniárias às empresas contratadas em decorrência dos processos administrativos de apuração de responsabilidade? Em conformidade com o problema de pesquisa, estabelece-se o seguinte objetivo geral: identificar os casos de aplicação de sanções administrativas pecuniárias às empresas contratadas em decorrência dos processos administrativos de apuração de responsabilidade.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

Esta seção de referencial teórico objetiva abordar as fundamentações teóricas afetas à presente pesquisa, que servirão de embasamento para a interpretação dos dados, crítica da realidade e análise objetiva do assunto, possibilitando as conclusões lógicas deste trabalho.

2.1. Contratos Administrativos e as Prerrogativas de Direito Público (“cláusulas exorbitantes”)

Após a conclusão do processo licitatório, começa a etapa contratual que, no caso de obras públicas, engloba a elaboração do contrato, a fiscalização da obra e o seu recebimento. Nesse contexto, é crucial trazer a definição dos contratos administrativos e suas particularidades, conforme previsão contida em todo o capítulo III da Lei nº 8.666/1993.

Contratos administrativos são acordos entre a Administração Pública e particulares, regidos predominantemente por normas de direito público (Carvalho Filho, 2020, p. 361; Meirelles, 2015, p. 233). Tais contratos, focados no interesse público, distinguem-se por cláusulas essenciais (Art. 55, Lei nº 8.666/1993), que incluem objeto, preço, prazos e penalidades, e por "cláusulas exorbitantes" (Art. 58, Lei nº 8.666/93). Essas cláusulas, atípicas do direito privado, conferem à Administração prerrogativas de superioridade, como a capacidade de rescindir unilateralmente,

fiscalizar e aplicar sanções, visando à supremacia do interesse público (Di Pietro, 2023, p. 617; Alexandrino; Paulo, 2021, p. 707-708).

Como será detalhado a seguir, são exemplos de cláusulas exorbitantes presentes nos contratos firmados pela Administração Pública: rescisão unilateral do contrato, fiscalização da execução do contrato, aplicação direta de sanções e exigência de garantia de execução contratual.

2.1.1. Possibilidade de rescisão unilateral do contrato

No contexto do direito privado, normalmente não se contempla a viabilidade de encerrar unilateralmente um contrato, dado que ambas as partes estão em uma posição de igualdade legal. Contrastando, os contratos administrativos são principalmente orientados pelas leis do direito público, o que atribui a uma das partes - a administração pública - uma posição de primazia legal em relação à outra parte - o indivíduo privado (ALEXANDRINO; PAULO, 2021, p. 714).

A rescisão está estipulada no artigo 58, II, em conjunto com os artigos 79, I, e 78, com seus incisos I a XII e XVII, da Lei nº 8.666/1993. Ela é aplicável nos cenários de: descumprimento culposo, descumprimento não culposo, fundamentos de interesse público e ocorrência de caso fortuito ou força maior.

Com relação ao inadimplemento com culpa, são os casos previstos nos incisos I a VIII e XVIII do art. 78 da referida lei, abrangendo hipóteses como não cumprimento ou cumprimento irregular das cláusulas contratuais, lentidão, atraso injustificado, paralisação, subcontratação total ou parcial, cessão, transferência (salvo se admitidas no edital e no contrato), desatendimento de determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a execução do contrato, cometimento reiterado de faltas, e, por fim, violação ao artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal, que versa sobre a proibição de trabalho de menores de idade.

Atinente ao inadimplemento sem culpa, são as circunstâncias que caracterizam o desaparecimento do sujeito, sua insolvência ou comprometimento da execução do contrato (conforme incisos IX a XI do art. 78), quais sejam, falência, concordata, início de processo de insolvência civil, encerramento da sociedade, falecimento do contratante, mudança na estrutura ou finalidade da empresa. Verifica-se que, em caso de concordata, a Administração tem permissão para manter o contrato e assumir o controle de atividades específicas indispensáveis para sua execução (conforme definido no artigo 80, parágrafo 2º).

Nesse sentido, segundo Di Pietro (2023, p. 624), nas duas primeiras situações, ou seja, inadimplemento com culpa e sem culpa, a Administração não possui nenhuma obrigação pendente com o contratado, uma vez que a rescisão ocorreu devido a ações atribuídas a ele mesmo; são as implicações do não cumprimento que o contratado deve enfrentar. Se o descumprimento for por sua culpa, podem surgir medidas como reembolso de danos, punições administrativas, a apropriação do objeto do contrato pela Administração e a perda da garantia.

Por fim, a autora citada afirma, com relação à duas últimas hipóteses, ou seja, rescisão por motivo de interesse público, ou ocorrência de caso fortuito ou de força maior, que a Administração tem a obrigação de compensar o contratado por prejuízos devidamente comprovados, além de restituir a garantia, quitando as parcelas devidas até a data da rescisão e cobrindo os custos de desmobilização (conforme o artigo 79, parágrafo 2º). Isso também deriva do direito do contratado

à preservação do equilíbrio econômico-financeiro, que é estabelecido com base em diversos fatores, incluindo o prazo do contrato; se a rescisão ocorre antes do término acordado, ocorre um desequilíbrio e a Administração tem a obrigação de compensar financeiramente a parte prejudicada.

2.1.2. Fiscalização da execução do contrato

A fiscalização da execução contratual é prerrogativa do Poder Público (Art. 58, III, Lei nº 8.666/93), exigindo monitoramento e registro detalhado de falhas por representante da Administração. O não cumprimento das determinações do fiscal pode levar à rescisão unilateral e outras penalidades (Art. 78, VII).

2.1.3. Aplicação direta de sanções

Segundo Di Pietro (2023, p. 626 – 627), a Lei nº 8.666/1993 estabelece as penalidades apropriadas, mas não fornece definições das violações administrativas. Ela restringe-se a enumerar como prerrogativa da Administração a capacidade de impor penalidades fundamentadas pela falta de cumprimento total ou parcial do contrato (artigo 58, inciso IV) e a determinar que a falta de cumprimento total ou parcial do contrato confere à Administração a autoridade para aplicar penalidades de cunho administrativo a saber: advertência; multa; impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Federal, Estadual, Distrital ou Municipal; declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública^{iv}.

A legislação também contempla a imposição de uma multa por atraso injustificado na execução do contrato (artigo 86), de acordo com as disposições estipuladas no edital de convocação ou no próprio contrato. O parágrafo 1º esclarece que a aplicação dessa multa não impede a rescisão unilateral do contrato, nem a aplicação de outras penalidades estipuladas pela lei.

Ato contínuo, o parágrafo 2º estabelece a exigência de um processo administrativo para a imposição da multa por atraso e permite que o valor seja deduzido da garantia fornecida pelo contratado em questão. Se o montante da multa exceder o valor da garantia, o contratado será responsável pela diferença, a qual será subtraída dos pagamentos que possam ser devidos pela Administração ou, alternativamente, poderá ser alvo de cobrança judicial, caso necessário (parágrafo 3º).

A penalidade de multa mencionada no artigo 87 pode ser combinada com qualquer uma das demais penalidades (conforme o parágrafo 2º do mesmo artigo), sendo proibida a aplicação simultânea de mais de uma sanção administrativa em qualquer outro cenário.

Com relação ao direito à defesa, conforme estabelecido no artigo 87, caput da Lei nº 8.666/1993, é uma demanda constitucional conforme previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Para exercer esse direito, a parte interessada possui um período de cinco dias, a menos que se trate da situação de declaração de inidoneidade, na qual o prazo é estendido para dez dias (conforme os parágrafos 2º e 3º do artigo 87).

No caso de multas impostas pela Administração, estas podem ser diretamente subtraídas da garantia fornecida pelo contratado, se disponível. Além disso, se a multa aplicada ultrapassar o montante da garantia, o contratado também será responsável pela diferença. Essa diferença será

deduzida pela própria administração dos pagamentos que possam estar pendentes para o contratado (de acordo com o artigo 86, parágrafos 2º e 3º, e artigo 87, parágrafo 1º).

Segundo Alexandrino e Paulo (2021, p. 716), a imposição das multas nessas circunstâncias possui a característica de autoexecutoriedade. No entanto, se não existirem pagamentos devidos pela administração ao contratado, ou se o valor desses pagamentos for inferior à diferença entre as multas e a garantia fornecida, a parte restante das multas terá que ser objeto de cobrança judicial. Em outras palavras, a exigência dessa parte das multas não terá a natureza de autoexecutoriedade nesse cenário.

No que tange à penalidade de suspensão temporária de participação em licitações e contratações, é necessário que a Administração determine a extensão dessa medida com base na gravidade das infrações confirmadas no processo administrativo relevante. No entanto, é importante destacar que essa restrição não pode exceder um período de dois anos (ALEXANDRINO; PAULO, 2021, p. 716).

Ainda afirma o citado autor que, no caso de impedimento de licitar ou contratar com a Administração, tal proibição subsistirá enquanto as razões que justificaram a punição continuarem válidas, ou até que ocorra o processo de reabilitação junto à autoridade que inicialmente impôs a penalidade. O processo de reabilitação somente poderá ser solicitado após decorridos dois anos a partir da aplicação dessa sanção, e será aprovado sempre que o contratado ressarcir a administração pelos prejuízos decorrentes da inexecução parcial ou total do contrato.

Com relação à declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, essa sanção está sob a jurisdição exclusiva de ministro de Estado, secretário estadual ou secretário municipal, conforme a situação. É uma obrigação da administração pública permitir que o indivíduo afetado apresente uma defesa final dentro de um período de dez dias, a contar da disponibilização dos registros do processo para exame (de acordo com o artigo 87, parágrafo 3º).

2.1.3.1. Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade

Importante destacar que, no âmbito do DNIT, existe a Instrução Normativa nº 06/2019/DG/DNIT, de 24 de maio de 2019, a qual dispõe sobre o rito de aplicação das penalidades previstas nas Leis 8.666 de 21 de junho de 1.993, 10.520 de 17 de julho de 2.002 e 12.462 de 04 de agosto de 2.011, instituindo o rito procedimental conexo ao Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade – PAAR das infrações praticadas por fornecedores, na fase licitatória e/ou contratual.

Com base nesse normativo, as sanções podem ser de advertência, multa, suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com a Administração, impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Federal e declaração de inidoneidade^v.

Dessa forma, a instrução normativa em comento prevê toda a instrução processual, no âmbito da autarquia, que o agente público deve seguir, bem como as devidas competências e prazos a serem observados, visando sempre a perseguir os princípios constitucionais, em especial ao da ampla defesa e contraditório.

Com relação aos prazos, o Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade (PAAR) deve ser iniciado e concluído dentro do prazo de prescrição quinquenal, de acordo com a legislação vigente relacionada à irregularidade identificada, a menos que se trate de um caso de crime^{vi}.

Ainda em seu parágrafo primeiro, é elucidado que o início da contagem do prazo de prescrição será a data em que o ato foi cometido ou, no caso de uma infração permanente ou contínua, a partir do momento em que cessou^{vii}. Esse dispositivo legal vai ao encontro da previsão contida no art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, conforme se segue:

A partir do art. 22, a norma traz as definições das espécies de sanções administrativas, bem como as regras procedimentais para cada uma a partir do art. 24, fornecendo os percentuais, prazos e os respectivos casos aplicáveis.

No contexto da aplicação das multas previstas no contrato, é fundamental destacar os percentuais a serem utilizados em diferentes situações. A título exemplificativo, para as multas de natureza compensatória, estabelece-se uma alíquota de 15% em casos de inexecução parcial do objeto contratado ou de rescisão, calculada sobre a parte não cumprida, enquanto a inexecução total do contrato implica uma multa de 20% sobre o valor total do contrato^{viii}.

Por outro lado, no que concerne às multas de caráter moratório, a legislação prevê a aplicação de uma alíquota de 0,33% por dia de atraso, até um mês de prorrogação, e 0,66% por dia de atraso após esse período, excepcionalmente e a critério do órgão contratante^{ix}.

Ademais, é importante ressaltar que, para o cálculo das multas, deve-se considerar o valor contratual atualizado até a data da decisão de aplicação da penalidade, com base no índice estipulado contratualmente ou, na ausência deste, no Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M), ou índice equivalente^x.

Posteriormente, a norma prevê que a multa será imposta pela autoridade competente e poderá ser executada das seguintes maneiras: i) o fornecedor deverá quitar o valor da penalidade no prazo determinado pela autoridade competente; ii) o valor da multa poderá ser deduzido do montante da garantia depositada referente ao contrato em questão; iii) o valor da multa poderá ser descontado das parcelas devidas à contratada; e iv) em último caso, a execução da multa poderá ocorrer por meio de um procedimento judicial (conforme art. 26 da referida norma).

Por fim, o parágrafo 1º do artigo 26 estabelece que, se a multa aplicada for maior do que o valor da garantia fornecida, a contratada será responsável pela diferença, a qual será devidamente atualizada de acordo com o índice especificado no contrato, ou, na ausência dessa especificação, pelo Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M) ou qualquer outro índice que o substitua no futuro.

2.1.4. Exigência de garantia

A possibilidade de requerer garantias nos contratos que envolvem obras, serviços e aquisições está estabelecida no parágrafo 1º do artigo 56 da Lei nº 8.666/93, conforme redação conferida pela Lei nº 11.079, de 3 de outubro de 2004, e também no artigo 96 da Lei nº 14.133/21. Essa faculdade pode englobar as seguintes opções, conforme descritas no parágrafo 1º do mesmo dispositivo: depósito em dinheiro ou títulos da dívida pública (inciso I), seguro-garantia (inciso II) e fiança bancária (inciso III).

Nesse sentido, a Lei 8.666/1993 possibilita que a solicitação de garantia seja efetuada durante o processo licitatório "como forma de assegurar o cumprimento do contrato a ser firmado posteriormente" (artigo 31, parágrafo 2º). Nesse caso, a garantia deve ser devolvida aos licitantes que não forem selecionados.

Já a nova Lei de Licitações, no artigo 58, permite que, no momento da apresentação da proposta, seja requerida a comprovação do pagamento de uma quantia como garantia da proposta, como um requisito de pré-qualificação. Essa garantia será devolvida aos licitantes dentro de um prazo de dez dias úteis, contados a partir da assinatura do contrato ou da data em que a licitação for considerada fracassada (parágrafo 2º).

No que se refere à modalidade de garantia, a decisão sobre qual utilizar é responsabilidade do contratado, contanto que essa garantia não exceda 5% do montante total do contrato, exceto quando se trata de acordos que envolvem a entrega de bens pela Administração, nos quais o contratado assume o papel de depositário. Nesse cenário, o valor dos bens deve ser adicionado ao montante da garantia^{xi}.

No caso de garantia exigida quando da assinatura do contrato, esta é restituída após a conclusão do contrato; no evento de rescisão contratual por conta de ação imputada ao contratado, a Administração pode manter a garantia para compensar-se dos danos, multas e indenizações a que tem direito (segundo o artigo 80, item III). Essa é uma medida que pode ser implementada diretamente, não necessitando de intervenção judicial, ou seja, é auto executória (DI PIETRO, 2023, p. 618).

No que tange aos limites percentuais, a Lei nº 14.133/2021 estabelece, no caso de obras, serviços e fornecimentos, o limite de 5% do valor inicial do contrato, com a possibilidade de aumento para até 10% mediante justificativa que leve em conta a complexidade técnica e os riscos envolvidos^{xii}. De acordo com o parágrafo único desse mesmo dispositivo, nos contratos com duração superior a um ano, bem como suas prorrogações, será utilizado o valor anual do contrato para definir e aplicar os percentuais estipulados;

Ato contínuo, relativamente aos contratos para obras e serviços de engenharia consideráveis, poderá ser requerido um seguro-garantia com cláusula de retomada, de acordo com o artigo 102, em uma quantia equivalente a até 30% do valor inicial do contrato^{xiii}.

Por sua vez, nos contratos que envolvam a entrega de bens por parte da Administração, onde o contratado atuará como depositário, o valor desses bens deverá ser somado à quantia da garantia^{xiv}.

A Lei nº 14.133/2021 inova ao permitir que contratos de obras e serviços de engenharia exijam seguro-garantia com cláusula de retomada (Art. 102). Essa modalidade obriga a seguradora, em caso de inadimplemento do contratado, a assumir a execução do objeto contratual, com as seguintes implicações: a seguradora atua como interveniente, com acesso para monitoramento e auditorias; a Administração pode empenhar valores em nome da seguradora para a conclusão do contrato, mediante comprovação de regularidade fiscal; e a seguradora pode subcontratar a finalização da obra. Ao concluir o objeto, a seguradora é isenta do pagamento do valor segurado; caso contrário, é responsável pela totalidade da apólice^{xv}.

3. METODOLOGIA

O presente estudo assume uma abordagem de pesquisa que é exploratória e descritiva. Sua principal finalidade é abordar as questões de pesquisa estabelecidas, especialmente com o intuito de identificar os casos de aplicação de sanções administrativas pecuniárias às empresas contratadas em decorrência dos processos administrativos de apuração de responsabilidade. Inicialmente, a pesquisa adota uma característica exploratória. Posteriormente, a pesquisa assume um caráter descritivo, tem como objetivo primordial a apresentação detalhada das características de uma população ou fenômeno em estudo, ou então, a identificação e análise das relações existentes entre diferentes variáveis (EVÊNCIO et al, 2019).

De acordo com Marconi e Lakatos (2017), a pesquisa descritiva tem como propósito principal a descrição das características tanto das organizações quanto da população em estudo. Por outro lado, a pesquisa exploratória atua de forma complementar à descritiva, buscando proporcionar ao pesquisador uma maior familiaridade com o problema de pesquisa em questão e auxiliando na construção de seus objetivos de estudo.

Segundo Sitta et al (2010) e Garces (2010), a pesquisa exploratória tem como propósito a investigação de fenômenos ainda não completamente compreendidos, contribuindo para satisfazer a necessidade do pesquisador em adquirir uma compreensão mais aprofundada. Ela é útil para avaliar a viabilidade de um estudo mais abrangente ou para determinar quais métodos seriam mais apropriados em uma investigação futura.

O método empregado foi o estudo de caso (GIL, 2009), com abordagem quali-quantitativa. A dimensão qualitativa baseou-se em dados documentais e bibliográficos, enquanto a quantitativa utilizou informações numéricas (LAKATOS, 2007; WILL, 2012).

Como estratégia, utilizou-se a pesquisa documental e a pesquisa bibliográfica. Com relação à primeira, segundo Martins e Theóphilo (2016), a pesquisa documental é comum em estudos que fazem uso de documentos como uma fonte de dados, informações e evidências. Esses documentos podem ser de diversas naturezas, sejam eles textos escritos ou não, incluindo, mas não se limitando a diários, registros arquivados em instituições públicas e privadas, gravações, correspondências tanto pessoais quanto formais, fotografias, filmes, mapas, entre outros.

Nesse sentido, houve a pesquisa a documentos insertos em processos administrativos da instituição pública DNIT. Os documentos pesquisados foram do tipo despachos de encaminhamento, notas técnicas, relatórios, ofícios, despachos decisórios, apólices de seguro garantia, termo de contrato, termo aditivo, termo de apostilamento para reajustamento de valor, parecer e nota jurídicos, documento de defesa prévia de empresa contratada e documento de recurso à decisão administrativa.

No que tange à pesquisa bibliográfica, esta tem como objetivo investigar e analisar um assunto, tópico ou questão, fazendo uso de fontes de informação disponíveis em publicações como as utilizadas nesta pesquisa como livros, artigos científicos, anais de congressos, dissertações de mestrado, monografia, leis, decretos, instruções normativas, periódicos, revistas e acórdãos (MARTINS; THEÓPHILO, 2016).

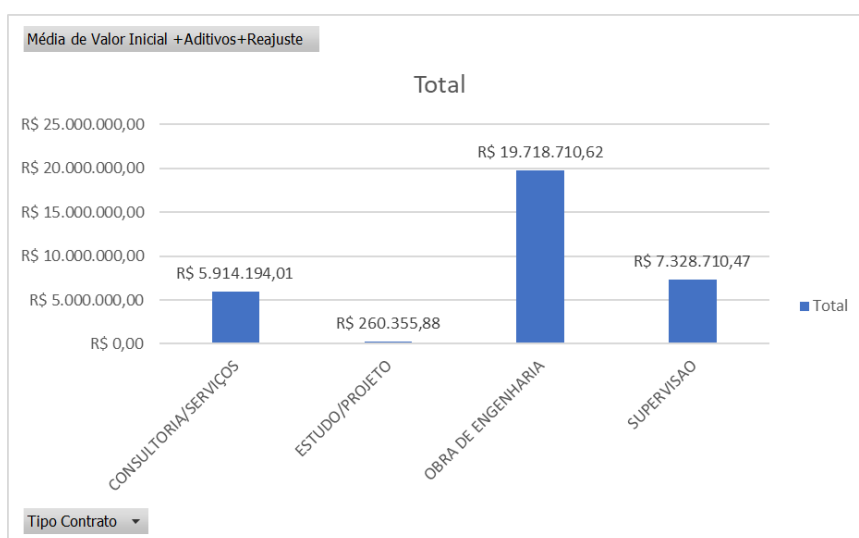
A coleta de dados, realizada entre novembro de 2022 e maio de 2023, utilizou os sistemas SIMDNIT e SIAC, abrangendo 102 contratos de obras ou serviços de engenharia do DNIT no Ceará de 2012 a 2021, período selecionado pela completude dos dados. Foram extraídas informações contratuais (número, datas, empresa, tipo, objeto, valores de garantia e contrato) e adicionadas novas colunas com dados sobre atrasos, falhas na execução, instauração de PAAR, penalidades aplicadas e acionamento da garantia, coletados via processos eletrônicos no SEI e sistema PortalAD.

4. RESULTADOS e DISCUSSÕES

Este capítulo destina-se à apresentação e análise dos dados que foram obtidos na pesquisa. Foram analisados todos os contratos relacionados às obras de infraestrutura do DNIT no Estado do Ceará dentro do período de 2012 a 2021. Os dados foram organizados em planilha do Excel e posteriormente analisados e trazidos para este capítulo em forma de gráficos e tabelas.

Inicialmente, destaca-se o banco de dados da pesquisa apresenta 102 (cento e dois) contratos firmados com a Administração Pública, sendo divididos em quatro tipos de contratos, sendo eles: Consultoria ou Serviços, Estudo ou Projetos, Obras de Engenharia e, por fim, Supervisão. Além disso, em todos eles o DNIT exigiu da contratada a garantia de execução contratual. O Gráfico 1 apresenta a média dos valores por tipo de contrato.

Gráfico 1 - Média dos Valores por Tipo de Contrato



Fonte: Elaborado pelo autor com base nos dados da pesquisa (2023).

Prosseguindo, conforme pode ser observado nos gráficos 1 e 2, as obras de engenharia representam o maior número de contratos firmados e a maior média de valor de contrato no período pesquisado. Tal dado era esperado, uma vez que compreendem de fato as intervenções necessárias nas infraestruturas existentes e novas que podem ser necessárias.

Naturalmente, isso faz com que a Administração tenha um olhar mais atento e zeloso para esse tipo de contrato não só por conta vulto de recursos ser maior e porque, conforme será demonstrado adiante na Tabela 1, foi responsável por 88,63 % do total de ocorrências de falhas na

execução do objeto contratado. Muito embora se saiba que o gestor público deva se atentar para todas as normas previstas na legislação para todos os contratos administrativos, conforme demonstrado no item 2.1. do referencial teórico.

Seguindo com a apresentação e análise dos dados, a Tabela 1 por sua vez, demonstra a ocorrência de falhas na execução do objeto contratado segregados por tipo de contrato e por tipo de intervenção.

Tabela 1 - Ocorrência de Falhas na Execução do Objeto

Tipo de Intervenção	Contagem de Ocorrência de Falhas na Execução
ESTUDO/PROJETO	1
ESTUDOS AMBIENTAIS	1
OBRA DE ENGENHARIA	39
ADEQUAÇÃO-REST./MELH.	2
CONSERVAÇÃO DE ROD. PAV. PISTA DUPLA	1
CONSERVAÇÃO DE ROD. PAV. PISTA SIMPLES	24
CONSTRUÇÃO DE OAE	1
CREMA 1a. ETAPA - PISTA DUPLA	1
CREMA 1a. ETAPA - PISTA SIMPLES	10
SUPERVISAO	4
CONSULTORIA	1
SUPERVISÃO	1
SUPERVISÃO DE CONSTRUÇÃO	1
SUPERVISÃO DE CREMA	1
Total Geral	44

Fonte: Elaborado pelo autor com base nos dados da pesquisa (2023).

Verifica-se, na tabela 1, que foram 44 (quarenta e quatro) contratos que apresentaram falhas na execução, representando 43,13% do total de obras e serviços levantados na pesquisa. Essas falhas são decorrentes a exemplo de inexecução total ou parcial do objeto, que englobam buracos na rodovia, falta de sinalização de advertência aos motoristas nos trechos danificados, não conformidades na execução do contrato, empresa não atendeu à determinação de refazimento dos serviços, ausência de limpeza de faixa de domínio, ausência ou precariedade na conservação dos dispositivos de drenagem superficial e corrente e de dispositivos complementares.

Conforme visto no tópico 2.1.3 do referencial teórico, essas falhas na execução do contrato são detectadas graças à prerrogativa de direito público que a Administração possui de fiscalização da execução do objeto contratado. Sendo assim, o ente público, quando identifica falhas ou impropriedades, tem o poder-dever de aplicar as sanções administrativas (vide tópico 2.1.4) previstas em lei, mediante a apuração prévia de responsabilidade (vide tópico 2.1.4.1). Assim, adiante serão detalhados os processos abertos para apuração de responsabilidade para essas falhas.

A seguir serão abordados os dados relativos aos Processos Administrativos de Apuração de Responsabilidade – PAAR instaurados pelo DNIT, à luz da Instrução Normativa nº 06-DG/DNIT Sede de 2019, conforme demonstrado no referencial teórico no item 2.1.4.1.

Assim, na Tabela 02, pode-se constatar a quantidade de PAAR que foram instaurados nesse período de 2012 a 2021 segregados por tipo de contrato e tipo de intervenção.

Tabela 2 - Quantidade de Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade Instaurados

Tipo de Intervenção	Contagem de PAAR
OBRA DE ENGENHARIA	26
ADEQUAÇÃO-REST./MELH.	1
CONSERVAÇÃO DE ROD. PAV. PISTA SIMPLES	17
CONSTRUÇÃO DE OAE	1
CREMA 1a. ETAPA - PISTA DUPLA	1
CREMA 1a. ETAPA - PISTA SIMPLES	6
SUPERVISAO	2
SUPERVISÃO	1
SUPERVISÃO DE CREMA	1
Total Geral	28

Fonte: Elaborado pelo autor com base nos dados da pesquisa (2023).

Portanto, percebe-se que foram instaurados no total 28 (vinte e oito) processos administrativos para apurar a responsabilidade de quem deu causa à infração e para posteriormente aplicar a penalidade cabível em cada caso.

Por conseguinte, serão abordados os dados relativos às sanções administrativas aplicadas pelo DNIT às empresas contratadas.

Dessa forma, a Tabela 3 demonstra a quantidade de penalidades aplicadas às empresas contratadas em decorrências da apuração da falha e penalidade cabível para cada caso.

Tabela 3 - Quantidade de Penalidades Aplicadas

Tipo de Intervenção	Contagem de Penalidade
ESTUDO/PROJETO	1
ESTUDOS AMBIENTAIS	1
OBRA DE ENGENHARIA	17
ADEQUAÇÃO-REST./MELH.	1
CONSERVAÇÃO DE ROD. PAV. PISTA SIMPLES	13
CONSTRUÇÃO DE OAE	1
CREMA 1a. ETAPA - PISTA SIMPLES	2
Total Geral	18

Fonte: Elaborado pelo autor com base nos dados da pesquisa (2023).

De acordo com os dados, constata-se o total de 18 (dezoito) contratos que tiveram aplicação de penalidade à empresa contratada. A seguir, demonstra-se os tipos de penalidades que foram aplicadas para esses casos: rescisão unilateral do contrato, advertência, multa, impedimento de licitar e contratar com a administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, por 12 (doze) meses, suspensão temporária de participar de licitação e estorno de valor^{xvi}.

Assim, verificou-se que a penalidade de advertência foi aplicada em 6 (seis) contratos, quais sejam: 665/2012, 669/2012, 523/2014, 474/2016, 735/2017 e 848/2017. Todos esses contratos são do tipo Obra de Engenharia.

Além disso, houve a aplicação conjunta das penalidades advertência e multa para as empresas no bojo dos contratos 425/2015 e 415/2015 ambos do tipo Obra de Engenharia. Foram aplicadas respectivamente a multa de R\$ 255.294,51 (duzentos e cinquenta e cinco mil, duzentos

e noventa e quatro reais e cinquenta e um centavos) e R\$ 470.519,51 (quatrocentos e setenta mil quinhentos e dezenove reais e cinquenta e um centavos).

As multas aplicadas nos contratos nº 425/2015 (R\$ 255.294,51) e 415/2015 (R\$ 470.519,51), ambos de Obra de Engenharia, resultaram em tentativas frustradas de acionamento da garantia e cobrança^{xvii}. Ambos os casos levaram à inscrição das empresas no CADIN e da dívida ativa. O valor da multa excedeu a garantia em R\$ 163.844,51 (quociente multa/apólice de 2,7916 ou 279,16%) para o Contrato 425/2015, e em R\$ 306.019,51 (quociente de 2,8603 ou 286,03%) para o Contrato 415/2015.

Ademais, houve a aplicação conjunta das penalidades multa e suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com o DNIT para as empresas no âmbito dos contratos nº 990/2017, 813/2017 e 755/2015, sendo todos do tipo Obra de Engenharia. Foram aplicadas respectivamente as multas nos valores de R\$ 473.738,10 (quatrocentos e setenta e três mil setecentos e trinta e oito reais e dez centavos), R\$ 457.945,29 (quatrocentos e cinquenta e sete mil novecentos e quarenta e cinco reais e vinte e nove centavos) e R\$ 991.891,14 (novecentos e noventa e um mil oitocentos e noventa e um reais e quatorze centavos).

Com relação ao contrato nº 990/2017, este será mais bem detalhado no próximo tópico denominado Acionamento e Recebimento de Valor da Garantia de Execução do Contrato. Prosseguindo com a análise, com relação ao contrato nº 813/2017, o valor da multa aplicada ainda não foi executado, uma vez que o processo de apuração de responsabilidade ainda não passou por todas as etapas previstas na Instrução Normativa nº 06-DG/DNIT Sede de 2019.

No que tange ao contrato nº 755/2015, houve a tentativa de acionamento de sinistro referente à apólice de Seguro Garantia da seguradora Junto Seguros, no entanto não se obteve êxito, uma vez que a seguradora alegou circunstâncias relacionadas à execução do contrato, concluindo que o sinistro noticiado não está sob égide de cobertura securitária da respectiva apólice, uma vez que houve omissão do segurado em circunstâncias que seriam relevantes à subscrição do risco, bem como a inexatidão de declarações prestadas, conforme os normativos da SUSEP detalhados no item 2.2.1. do referencial teórico, motivo pelo qual foi negado o pagamento da quantia segurada no valor de R\$ 728.924,39 (setecentos e vinte e oito mil novecentos e vinte e quatro reais e trinta e nove centavos).

Posteriormente, houve análise jurídica por parte do DNIT acerca do que fora relatado pela seguradora e houve a recomendação de que houvesse a retenção dos valores que a empresa teria a receber da autarquia referente aos valores de serviços executados para fins de desconto do valor da multa aplicada, uma vez que a vigência do contrato havia finalizada^{xviii}. Sendo assim, houve a retenção do valor correspondente ao crédito que a empresa teria a receber de R\$ 496.834,84 (quatrocentos e noventa e seis mil oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos).

Aqui observa-se que o valor da apólice do seguro, caso fosse pago pela seguradora, não seria suficiente para cobrir o dano causado pela empresa durante a execução do contrato. Ou seja, o valor da multa ultrapassou em R\$ 262.966,75 (duzentos e sessenta e dois mil novecentos e sessenta e seis reais e setenta e cinco centavos) do valor da garantia contratual, resultando no quociente multa sobre apólice de 1,3607 ou 136,07%.

Subsequentemente, o valor residual de R\$ 495.056,30 (quatrocentos e noventa e cinco mil cinquenta e seis reais e trinta centavos) foi atualizado monetariamente, totalizando em R\$ 892.751,44 (oitocentos e noventa e dois mil setecentos e cinquenta e um reais e quarenta e quatro centavos). Houve novas tentativas de cobrança à empresa, porém sem o sucesso pretendido. Dessa forma, a empresa foi inscrita no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN e a dívida inscrita na Dívida Ativa da União.

Prosseguindo, houve ainda a aplicação conjunta das penalidades multa e impedimento de licitar e contratar com a administração pública federal, estadual, distrital ou municipal relativamente aos contratos nº 921/2017, 920/2017, 134/2019 e 445/2015, sendo todos do tipo Obra de Engenharia. Foram aplicadas respectivamente as multas nos valores de R\$ 521.272,69 (quinhentos e vinte e um mil duzentos e setenta e dois reais e sessenta e nove centavos), R\$ 1.049.549,46 (um milhão, quarenta e nove mil quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e seis centavos), R\$ 950.812,71 (novecentos e cinquenta mil oitocentos e doze reais e setenta e um centavos) e R\$ 1.540.847,49 (um milhão, quinhentos e quarenta mil oitocentos e quarenta e sete reais e quarenta e nove centavos).

Adicionalmente, as multas dos contratos nº 921/2017 (R\$ 521.272,69), 920/2017 (R\$ 1.049.549,46), 134/2019 (R\$ 950.812,71) e 445/2015 (R\$ 1.540.847,49) também excederam as garantias (quocientes multa/apólice de 400%, 399%, 175,54% e 358,43%, respectivamente). Contudo, a execução desses valores ainda aguarda a finalização das etapas processuais.

Avançando na análise das sanções, houve a aplicação de estorno de valor totalizando em R\$ 779.633,73 (setecentos e setenta e nove mil seiscentos e trinta e três reais e setenta e três centavos)^{xix}. Esse estorno ocorreu sob a égide do contrato nº 519/2015. De acordo com a comissão de fiscalização do contrato composta por servidores públicos, houve inconsistências ou não conformidades atreladas a pagamento à empresa contratada de serviços não executados. Dessa feita, procedeu-se com o estorno do valor apontado.

Importante nesse quesito observar que o estorno só foi possível pois o contrato ainda estava vigente. Além disso, esse valor ultrapassou em R\$ 457.171,27 (quatrocentos e cinquenta e sete mil cento e setenta e um reais e vinte e sete centavos) do valor da garantia contratual, resultando no quociente de estorno sobre apólice de 2,4177 ou 241,77%.

Por fim, no que tange aos contratos nº 149/2019 (Obra de Engenharia) e 445/2012 (Estudo ou Projeto), houve a aplicação respectivamente das penalidades de impedimento de licitar e contratar com a administração pública federal, estadual, distrital ou municipal e a penalidade rescisão unilateral do contrato^{xx}. Nessas duas circunstâncias, não houve aplicação de multa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Notadamente, observou-se que a Administração Pública, ao prestar determinado serviço público, deve perseguir o interesse público, bem como deve pautar-se nos princípios que regem o regime jurídico administrativo.

Foi possível observar que a autarquia em análise se utilizou do seu Poder-dever de atuação frente aos seus contratados com as suas prerrogativas de direito público com a utilização das “cláusulas exorbitantes” nos contratos firmados com as empresas, por meio da exigência de

garantia de execução contratual, fiscalização da execução do contrato, aplicação direta de sanções, exigência de medidas de compensação e rescisão unilateral de contrato.

Especificamente no que tange à aplicação de sanções administrativas, verificou-se que a Autarquia em análise seguiu o rito legal para a aplicação da punição às empresas contratadas, por meio de uma abertura de processo administrativo prévio para apuração de responsabilidade. Assim, houve a aplicação das seguintes sanções: rescisão unilateral do contrato, advertência, multa, impedimento de licitar e contratar com a administração pública federal, estadual, distrital ou municipal, por 12 (doze) meses, suspensão temporária de participar de licitação e estorno de valor.

Com os resultados oriundos deste estudo, pode-se observar que, dos 102 contratos analisados, houve a aplicação de sanção pecuniária (multa e devolução de valor) em dez contratos. E o fato de extrema relevância para esta pesquisa é que, em todos esses casos, o dano ao erário ocasionado pela irregularidade foi superior à garantia exigida pelo DNIT, tendo casos em que o valor da multa aplicada à empresa contratada era de quatro vezes o valor da garantia de execução do contrato.

Diante disso, foi possível detectar que, em média, o valor da multa aplicada pela Administração superou 2,70 vezes o valor da garantia apresentada pela empresa quando da assinatura do contrato, demonstrando aqui uma fragilidade do Estado diante da situação, pois quando a garantia não consegue cobrir o dano ao erário, o ente da federação precisa cobrar o dano nas vias judiciais, o que infelizmente acaba por demandar mais tempo e prejuízo para a sociedade que depende daquele serviço público específico.

Essas conclusões não esgotam o tema tratado neste trabalho, fazendo com que sejam estimulados os interessados no assunto a uma reflexão sobre a fragilidade detectada da aplicação de sanções administrativas, principalmente no que diz respeito às que envolvem sanções pecuniárias, uma vez que o mecanismo existente hoje na legislação brasileira que permitem cobrir algum dano ocasionado pelas empresas contratadas não foi suficiente para os casos analisados.

Logo, estudos que possam a decorrer deste trabalho, podem dar maior enfoque a estes fatores, ou mesmo, abranger um leque maior de entidades da administração pública, contribuindo para a reflexão e aperfeiçoamento das atividades que visem garantir as prerrogativas de direito público da administração contratante.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito Administrativo Descomplicado. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acessado em 05 Mai. 2024.

BRASIL. Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes. Instrução Normativa nº 06-DG/DNIT SEDE, de 24 de maio de 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/dnit/pt-br/central-de-conteudos/atos-normativos/tipo/instrucao-normativa/2019/instrucao-normativa-no-6-2019>. Acessado em 05 Mai. 2024.

BRASIL. Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes. Organograma, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/dnit/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/organograma> . Acesso em: 26 Mai. 2024.

BRASIL. Lei de Licitações e Contratos. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acessado em 05 Mai. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1999.

BRASIL. Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001. Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2001.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acessado em 05 Mai. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da constituição federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2002.

BRASIL. Lei nº 12.462 de 04 de agosto de 2011. Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2011.

BRASIL. Nova Lei de Licitações e Contratos. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acessado em 05 Mai. 2024.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. TC 011.196/2018-1. Diagnóstico das obras paralisadas. Identificação das principais causas e das oportunidades de melhoria. Recomendações. Monitoramento. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1079%2520ANOACORDAO%253A2019%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0 . Acessado em: 26 Mai. 2024.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 34 ed. rev. ampl. atual. São Paulo Atlas, 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 36. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2023.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 41 ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 233.

-
- i BRASIL. Tribunal de Contas da União. TC 011.196/2018-1. Diagnóstico das obras paralisadas. Identificação das principais causas e das oportunidades de melhoria. Recomendações. Monitoramento. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1079%2520ANOACORDAO%253A2019%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0 .Acesso em: 26 Mai. 2024.
- ii Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=2061> . Acesso em: 26 Mai. 2024.
- iii BRASIL. Tribunal de Contas da União. TC 011.196/2018-1. Diagnóstico das obras paralisadas. Identificação das principais causas e das oportunidades de melhoria. Recomendações. Monitoramento. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1079%2520ANOACORDAO%253A2019%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0 .Acesso em: 26 Mai. 2024.
- iv Conforme elencadas no artigo 87, bem como o art.7º da Lei nº 10.520/2003(Pregão) e art. 47 da Lei nº 12.462/2011(RDC)
- v Art. 2º da IN nº 06/2019/DG/DNIT, de 24 de maio de 2019.
- vi Art. 21 da IN nº 06/2019/DG/DNIT, de 24 de maio de 2019.
- vii Esse dispositivo legal vai ao encontro da previsão contida no art. 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, conforme se segue: "Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado."
- viii Art. 25 da IN nº 06/2019/DG/DNIT, de 24 de maio de 2019.
- ix Ibidem.
- x Ibidem.
- xi Conforme o artigo 56, parágrafo 5º, da Lei 8.666.
- xii Conforme o artigo 98 da Lei nº 14.133/2021.
- xiii Conforme o artigo 99 da Lei nº 14.133/2021.
- xiv Conforme o artigo 101 da Lei nº 14.133/2021.
- xv Conforme o artigo 102 da Lei nº 14.133/2021.
- xvi Conforme os casos previstos na Instrução Normativa nº 06/2019/DG/DNIT, de 24 de maio de 2019, citados no referencial teórico no item 2.1.4.1.
- xvii Conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 56 da Lei nº 8.666/93 e artigo 96 da Lei nº 14.133/21 citados no item 2.1.7 do referencial teórico.
- xviii Conforme inciso III do art. 26 da Instrução Normativa nº 06/2019/DG/DNIT, de 24 de maio de 2019, citados no referencial teórico no item 2.1.4.1.
- xix Conforme inciso VII do art. 78 da Lei 8.666/1993 e parágrafo único do art. 147 da Lei 14.133/2021, uma vez que há a prerrogativa da Administração Pública para a fiscalização da execução do contrato previsto no item 2.1.3.
- xx Conforme artigo 58, II, em conjunto com os artigos 79, I, e 78, com seus incisos I a XII e XVII, da Lei nº 8.666/1993 e inciso II, art. 104 da Lei 14.133/2021, uma vez que há a prerrogativa da Administração Pública para a rescisão unilateral do contrato previsto no item 2.1.2.